



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.635 - RJ (2010/0027639-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (QUATRO VEZES). CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. LIMITAÇÃO DE 30 ANOS PREVISTA NO ART. 75, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. DESINFLUÊNCIA NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BALIZAMENTO, TÃO SOMENTE, O TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Na continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único, do art. 71, do Código Penal, o aumento da pena fundamenta-se tanto em critério objetivo (quantidade de infrações) quanto subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do delito). Precedentes desta Corte.

2. A limitação de 30 (trinta) anos prevista no art. 75, § 1.º, do Código Penal, não impede fixação de sanção por prazo maior no processo de conhecimento, balizando tão somente o tempo total de execução da pena.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.635 - RJ (2010/0027639-7)

IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 35):

"Pedido de revisão criminal. Cidadão acusado por quatro homicídios qualificados, bem como por ocultação de cadáver, na co-participação de outros dois indivíduos. Prisão temporária decretada, e depois mantida. Sentença de pronúncia. Julgamento condenatório pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belford Roxo, que declarou o réu incurso nas penas do artigo 121 § 2º II, III e IV, do Código Penal, c/c o artigo 69 (concurso material); fixada a pena-base em 19 anos e 06 meses de reclusão, quadruplicada, no total de 78 anos de reclusão. Apelação que foi desprovida pela Colenda 8ª Câmara Criminal. Recurso especial que não foi admitido. Decisão do Egrégio STJ, em sede de Hábeas Corpus, que determinou a esta Corte o exame de questões suscitadas pela defesa técnica. Procedimento de justificação judicial. Opinar ministerial no parcial abono da postulação em berlinda. Razão manifesta. Prevalência da coisa julgada, em tese, com ressalva dos casos elencados no artigo 621 e seus incisos, aqui nomeadamente o inciso III, da Lei de Regência. Semelhança do instituto da revisão criminal com o da ação rescisória, na esfera cível. Quadro de dúvida, na espécie, que não milita em favor do réu já condenado, mas sim, em prol da acusação aceita. Procedimento policial que embasou a denúncia, e processo judicial até a pronúncia, e depois da mesma, vistos em consonância com o regramento adjetivo pátrio. Respostas aos quesitos, pelos representantes da sociedade local, eivados de eficácia, e que embasaram o severo decreto judicial de piso. Prova objeto da referida justificação, sem o condão de alterar a cognição dos jurados e, decorrente da mesma, do julgador togado. No entanto, sem embargo de tais fatores, rigor de este Órgão considerar que os ditos homicídios não foram cometidos no concurso material descrito acima, mas sim, em continuidade delitiva; visto o texto do artigo 71 da Lei Substantiva, em agregação a seu parágrafo único. Destarte, mantença da dita pena-base, mas duplicada, pelas mesmas circunstâncias verificadas, em tendo sido diversas as vítimas; de que resulta a redução da reprimenda para 39 anos de reclusão. Outrossim, à luz da Lei 11464/2007 que alterou a Lei 8072/1990, substituição do regime fechado de pleno, para o fechado de início, em se admitindo progressão. Revisão que parcialmente se concede para tanto. Votos vencidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme documentação dos autos, o Paciente foi denunciado perante o Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Belford Roxo/RJ, como incurso nas penas dos arts. 121, § 2.º, incisos II, III e IV – 04 (quatro) vezes –, e 211 – 04 (quatro) vezes –, c.c. o 69, todos do Código Penal, por condutas praticadas no dia 11 de abril de 1999 (fl. 23).

Julgado pelo Conselho de Sentença, foi absolvido das acusações de ocultação de cadáver (art. 211); porém, foi condenado à pena de 78 (setenta e oito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV – 04 (quatro) vezes. Na ocasião, reconheceu-se que os delitos ocorreram em concurso material, sob o entendimento de que a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime não permitiam a conclusão de que ocorreu continuidade delitiva (fls. 27/29).

Transitada em julgado a condenação, ajuizou-se a Revisão Criminal perante a Corte Impetrada, a qual concedeu, parcialmente, a pretensão revisional, e reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de homicídio qualificado. Fixou a pena, ao final, em 39 anos (trinta e nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Na presente impetração, alega o Defensor Público, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a despeito de reduzir a reprimenda, dobrou a pena de 19 anos e 6 meses do crime mais grave sem justificativa idônea. No ponto, sustenta que deveria ter sido observado o critério objetivo; assim, considerado o número de infrações (quatro), a majoração deveria ser de 1/4 (5 anos e 15 dias, devendo a pena ser estabelecida em 24 anos, 6 meses e 15 dias – fl. 09).

Alternativamente, requer seja a sanção corporal alvitrada no limite máximo de 30 (trinta) anos de reclusão, conforme o art. 71, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal.

Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados diretamente ao *Parquet* Federal, o qual se manifestou às fls. 65/76, em parecer assim ementado (fls. 65/66):

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR 04 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 121, § 2º, II E IV, CC. O ART. 71, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 39 ANOS DE RECLUSÃO. WRIT QUE BUSCA A DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DE PENA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE DELITOS NA FORMA CONTINUADA. IMPROCEDÊNCIA. O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA DEVE OBSERVÂNCIA, NÃO SÓ À QUANTIDADE DE INFRAÇÕES PENAS PRATICADAS, MAS, IGUALMENTE, ÀS CONDIÇÕES JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA REPRIMENDA DE, NO MÁXIMO, 30 ANOS, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 71, PAR. ÚNICO, PARTE FINAL, DO CP. DESCABIMENTO. A LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA PREFALADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMA DIZ RESPEITO, APENAS, AO LIMITE MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, NÃO INTERFERINDO SOBRE A FIXAÇÃO DA SANÇÃO DEFINITIVA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.635 - RJ (2010/0027639-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (QUATRO VEZES). CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. LIMITAÇÃO DE 30 ANOS PREVISTA NO ART. 75, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. DESINFLUÊNCIA NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BALIZAMENTO, TÃO SOMENTE, O TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único, do art. 71, do Código Penal, o aumento da pena fundamenta-se tanto em critério objetivo (quantidade de infrações) quanto subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do delito). Precedentes desta Corte.

2. A limitação de 30 (trinta) anos prevista no art. 75, § 1.º, do Código Penal, não impede fixação de sanção por prazo maior no processo de conhecimento, balizando tão somente o tempo total de execução da pena.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não deve ser concedida.

Quanto ao pedido de redução da pena, alega o Impetrante que o Tribunal *a quo* dobrou a pena de 19 anos e 6 meses sem justificativa idônea. Sustenta que deveria ter sido observado o critério objetivo; por isso, considerado o número de infrações (quatro), a majoração deveria ser de 1/4 (5 anos e 15 dias, devendo a pena ser estabelecida em 24 anos, 6 meses e 15 dias – fl. 09).

A Corte *a quo*, ao reduzir a reprimenda, assim manifestou-se (fls. 10/13):

"Entretanto, pode e deve esta Seção, a teor do douto parecer do 'parquet, corrigir o exagero na severidade sentencial, no que diz respeito ao concurso material jungindo os quatro homicídios qualificados e consumados. Tal instituto não deve ser aplicado, mas sim, o do crime continuado, por força do artigo 71 do Código Penal. Em realidade, os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e outras semelhanças, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro. Anotando-se que o parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que versa sobre a situação de pluralidade de vítimas autoriza o aumento da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, até o triplo.

Tal majoração, no dobro, deve ser a adotada neste julgamento. Afinal de contas, intenso foi o dolo; e graves foram os fatores cuja existência foi dada por positiva, pelos ditos representantes da sociedade. Exigem as circunstâncias que assim se faça; pelo que a pena definitiva fica refixada em 39 anos de reclusão. [...]" (grifei).

Com efeito, muito embora se pretenda a observância unicamente de critério objetivo no caso, olvidou-se o Impetrante da regra prevista no parágrafo único, do art. 71 do Código Penal. Prevê o referido dispositivo, *in verbis*:

"Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código."

Vê-se que, na continuidade delitiva específica, deve haver fundamentação no número de infrações cometidas e também na culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do delito – o que ocorreu no caso.

Sobre o assunto, aliás, confira-se o seguinte excerto doutrinário:

"O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão. Embora este critério de caráter eminentemente objetivo sirva, em regra, como parâmetro judicial, nada impede que se leve também em consideração circunstâncias outras que estejam vinculadas com a própria realização de fatos criminosos em série continuada." (Alberto Silva Franco e Rui Stoco - in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial - Vol. 1 - Parte Geral, Ed. RT, 7.^a edição, 2001, fls. 1319/1320 - sem grifos no original.)

Repita-se, o acórdão fundamentou o aumento, também, **nas circunstâncias do delito** – cujo reconhecimento **não foi impugnado** pelo Impetrante. Assim, na hipótese, na qual se reconheceu a ocorrência de continuidade delitiva específica, nenhum constrangimento há em se fixar o aumento no dobro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, cabe reproduzir os seguintes trechos do Parecer Ministerial, da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, *litteris* (fls. 68/71):

"Da análise atenta do art. 71, Parágrafo único, do Código Penal, em torno do qual gira a vexata questão, vê-se que, ao tratar do crime continuado qualificado, tal norma apresenta requisitos diversos dos postos no regramento contido no caput do mesmo dispositivo. De fato, enquanto o último reza observância única à quantidade de delitos praticados para fixação do quantum de aumento de pena, o primeiro congrega, não somente, o requisito objetivo do número de infrações penais perpetradas, mas, contempla, igualmente, a necessidade de que sejam levados em conta os aspectos subjetivos, para delimitação do devido acréscimo. É o que dimana da leitura dos citados dispositivos penais, como se pode observar, adiante:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

(...)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código." - Grifou-se.

Realizando-se o cotejo do conteúdo do caput do art. 71 com o Parágrafo único de tal norma penal, constata-se, claramente, que a elevação da pena na hipótese de delitos cometidos contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça, não deve cingir-se, tão somente, ao número de infrações praticadas. Se assim fosse, de muito pouca serventia seria o desígnio ali constante. Dessa forma, por mais que a quantidade de crimes seja o ponto inicial para se averiguar o aumento a ser implementado, não se poderá deixar de levar em conta as demais diretrizes ali apontadas, notadamente, as circunstâncias judiciais expressamente elencadas.

[...].

A Corte Estadual, mantendo a pena privativa de liberdade aplicada na Primeira Instância para cada um dos crimes - 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão -, fez incidir sobre a reprimenda o percentual de acréscimo do dobro, em razão da continuidade delitiva específica, resultando a sanção privativa de liberdade em 39 (trinta e nove) anos de reclusão.

No caso dos autos, atentando-se à regra imposta na norma legal do art. 71, Parágrafo único, do Código Penal, constata-se que o Pretório Fluminense fundamentou, adequadamente, o aumento da pena em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da continuidade delitiva específica, ressaltando, além da quantidade de infrações perpetradas, qual seja, 04 (quatro) crimes de homicídio qualificado - delitos dolosos levados a cabo com violência contra vítimas diferentes -, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que levaram à fixação das penas-base referentes a todos os delitos em patamares superiores aos mínimos legalmente estabelecidos (fl. 28), não merecendo reforma a sanção aplicada."

Com igual conclusão, desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA PELA DEFESA, QUE SE CONFORMOU COM A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, NADA DISPÕS SOBRE O ASSUNTO NA CONTRARIEDADE AO LIBELO, TAMPOUCO DURANTE O JULGAMENTO PLENÁRIO. PRECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Encontra-se preclusa a alegação de nulidade da sentença de pronúncia, que não teria dedicado um mínimo de fundamentação para a manutenção das qualificadoras, haja vista que o vício não foi alegado em nenhum momento da instrução criminal, tampouco, durante o julgamento plenário. Precedentes.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. No homicídio, a existência de qualificadoras leva à existência de delito autônomo, razão pela qual são sopesadas logo na primeira etapa da dosimetria, podendo a pena-base ser fixada, conforme a fundamentação expendida, em qualquer parâmetro entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas.

4. Para majoração da pena, na continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, deve haver fundamentação com base no número de infrações cometidas e também nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Precedentes desta Corte.

5. Habeas corpus denegado." (HC 176541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012.)

E mais: HC 53.886/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 19.11.2007; HC 69.779/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18.06.2007.

Prosseguindo, sem maiores dificuldade, o segundo fundamento do writ também não prospera, pois a limitação de 30 anos prevista no art. 75, § 1.º, do Código Penal, não impede a fixação de sanção por prazo maior no processo de conhecimento, balizando tão somente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo total de execução da pena.

No tocante, foi precisa a referência doutrinária colacionada pelo *Parquet* em seu parecer, que ora reproduzo (fls. 73/74):

"Por outro lado, a referência ao art. 75 não tem qualquer expressão prática para a aplicação da pena, cumprindo apenas o papel de recordar que, a despeito de ser fixada uma pena superior a trinta anos de reclusão, por conta da regra do art. 71, parágrafo único, o condenado somente cumprirá trinta, em virtude do teto estabelecido no caput do mencionado art. 75. Nem se poderia entender de outra forma, uma vez que o disposto nos arts. 69, 70 e 71 diz respeito à individualização da pena, ou seja, a escolha do montante concreto dentre o mínimo e o máximo propostos pelo legislador, enquanto o art. 75 insere-se no contexto da execução penal, demonstrando que há um limite para o cumprimento das penas e que, para tal fim, deve haver unificação. Sugerir que o crime continuado qualificado, em face da menção ao art. 75, não poderia jamais suportar pena superior a trinta anos, quando da fixação, seria esvaziar o conteúdo do previsto no art. 71, parágrafo único, que demanda maior rigor do magistrado justamente porque o agente cometeu delitos dolosos e violentos contra a pessoa, possibilitando-lhe até triplicar a pena. Se existisse o teto de 30 anos para a individualização judiciária, um indivíduo que cometesse, v.g., quatro latrocínios em continuidade delitiva receberia no máximo 30 anos, quando, na verdade, o que se pode esperar é uma pena de até 60 (triplo de 20) - sem fugir à norma do art. 70, parágrafo único (concurso material benéfico), já que, fosse aplicado o concurso material, a pena atingiria no mínimo 80 anos. Em suma, em outras palavras, o autor dos quatro latrocínios em continuidade delitiva pode ser apenado pelo juiz, caso as condições específicas do art. 71, parágrafo único, estejam preenchidas, a até 60 anos (levando-se em conta o mínimo de 20 anos, somente para ilustrar), sem que se rompa a regra do concurso material benéfico (afinal, usada a regra do art. 69, a pena poderia atingir 80 anos)." (in "Código Penal Comentado", 6ª ed., RT, 2006, p. 409).

Nesse sentido, desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV (TRÊS VEZES), E 121, § 2º, I E IV, C/C O ARTIGO 14, II (DUAS VEZES), NOS TERMOS DO ARTIGO 29, CAPUT, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO. UNIFICAÇÃO. LIMITE.

A limitação estabelecida no artigo 75, § 1º, do Código Penal, refere-se apenas ao cumprimento da pena e não à sua fixação. Precedentes.

Ordem denegada." (HC 27.832/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 339 – grifei.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0027639-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 162.635 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114 1142007 19996830033396 200005005503 2003032711
200705300114 381098420008190000 5503 55032000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.